



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO



Ao(a)

Pregoeiro(a) da Comissão de Licitações do Município de Aracati-CE

Ref: Pregão Eletrônico nº: 08.007/2022-SRP

Objeto: Contratação de serviços de coleta e transporte de lixo urbano no Município de Aracati-CE.

A empresa TALISMÃ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.793.820/0001-60, por intermédio de seu representante legal, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto na Lei nº 8.666/93, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto nas normas que disciplinam o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

1- DOS FATOS

O Município de Aracati-CE, publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 08.007/2022-SRP, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de lousas de vidro temperado com instalação para atender a demanda da rede pública de ensino.

Contudo o edital contém exigência que fere gravemente os preceitos legais, conforme o item 11.6.3.2 que requer como qualificação técnica a apresentação do seguinte requisito:

11.6.3.2. Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, conforme o artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981; a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013; a Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009; a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.

Tal exigência gera ÔNUS ANTECIPADO AOS LICITANTES INTERESSADOS, além de ferir o rol taxativo de exigências que a Lei 8.666/93 apresenta.

Nota-se que as empresas interessadas deverão apresentar de forma antecipada o registro do fabricante, sem saber sequer se serão vencedoras. É dizer que tão somente para exercer seu direito a competição, as empresas já devem ter o ônus de efetuar relação com o fabricante requerendo cadastros e fichas técnicas.

Ora, de certo a administração deve se valer de medidas para assegurar a regularidade dos produtos que adquire, mas a ocasião em que se apresenta tal exigência é que não se apresenta oportuna, apresentando-se mais razoável que a administração o faça somente em relação ao licitante arrematante, ou em sede contratual.

Ademais tal exigência em sede de habilitação não possui guarida legal, prejudicando de morte a competitividade do certame, conforme passaremos a analisar nas questões de direito:

2- DO DIREITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade e o da ampliação da disputa.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

O edital determina como condição de participação o registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, o que deve ser apresentado por TODOS os concorrentes.

Tal exigência, além de extrapolar o rol taxativo de requisitos para participação no certame impõe ônus antecipado, exigindo que TODOS os licitantes providenciem o registro tão somente para fazerem jus a participar do certame.

Destarte, a administração deveria se ater tão somente exigir o citado registro do licitante arrematante, como condição de prosseguimento do certame, ou realizar tal exigência em sede contratual, posto que a finalidade do documento reside na própria utilização do bem e não em condições de qualificação técnica do licitante.

Por conseguinte a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

É certo que à Administração é lícito determinar características e exigências específicas do bem que almeja adquirir, mas não pode impor exigências excessivas que restrinjam a participação, sob pena de ferir os princípios da legalidade e da isonomia.

Não se pode olvidar ser vedada por lei a estipulação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93).

Registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

“Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que **o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31.** Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União.” (Grifos nossos)

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

“Comprovação das condições do direito de licitar.

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de ‘habilitação’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

Como visto a 8.666/93 estabelece o rol dos documentos que podem ser exigidos em uma licitação para fins de habilitação. Não obstante, no presente processo, tais exigências trazidas no edital violam sobremaneira a limitação legal mencionada, sendo certo que sua previsão no presente edital, além de constituir ato ilegal demonstra-se contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela **ampla competição** entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espriados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

3

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, passa a requerer:

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- 1- Seja a presente IMPUGNAÇÃO, conhecida e provida, procedendo com a:
 - 1.1- Seja retirada a exigência do item 11.6.3.2, ou caso assim não entenda que seja considerada apenas para fins contratuais e não como requisito de participação.

Aracati-CE, 17 de março de 2022.



TALISMÃ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA

CNPJ nº 29.793.820/0001-60

Luiz Mário Batista Pinheiro Borges
Engº Civil - CREA/CE-061504579-0
TALISMÃ CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO
CNPJ: 29.793.820/0001-60